

O PODER DA EDUCAÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

Cristiana Ferreira M. Cabral de Vasconcellos
Promotora de Justiça do Ministério Público da Paraíba

Resumo

O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre o reflexo da educação na reinserção social de adolescentes em conflito com a lei, fazendo uma abordagem mais direcionada para a situação das unidades de cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, mapeando o comportamento histórico da importância que foi dada à educação de forma geral. Utiliza-se, para suas análises, o mapeamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e relatórios produzido para o Conselho Nacional do Ministério Público e do Educacenso, enfatizando, inclusive, que, através deles, é possível traçar um panorama capaz de demonstrar caminhos e traçar políticas públicas de maior eficiência. Por fim, destaca os grandes desafios enfrentados para a implementação de uma educação especial e qualificada, e conclui que a decisão apoiada em conhecimentos adquiridos representa um avanço potencial na melhoria das condições sociais do adolescente infrator e a sua efetiva reinserção social, com redução real dos índices de retorno ao meio infracional.

Palavras-chave: educação; Ministério Público; sistema de justiça; políticas públicas; reinserção social.

Abstract

The present article aims to discuss the impact of education on the social reintegration of adolescents in conflict with the law, focusing specifically on the situation of closed socio-educational facilities. It maps the historical behavior regarding the importance attributed to education in general. For its analyses, it utilizes data from the mapping conducted by the National Justice Council and reports produced for the National Public Ministry and Educacenso, emphasizing that through these sources, it is possible to outline a framework capable of demonstrating pathways and formulating more effective public policies. Finally, it highlights the significant challenges faced in implementing a special and qualified education and concludes by stressing that decisions based on

acquired knowledge represent a potential advancement in improving the social conditions of juvenile delinquent and their effective social reintegration, with a real reduction in the rates of recidivism.

Keywords: education; Public Ministry; justice system; public policies; social reintegration.

1 Introdução

Enquanto objeto de evolução pessoal, por força do enriquecimento intelectual e formação acadêmica que propicia, a educação desempenha papel essencial na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Este fator é primordial não apenas para o crescimento individual, mas também para a reintegração desses jovens na sociedade.

É por meio do processo educacional que se proporciona o desenvolvimento de habilidades, desde as cognitivas, as sociais e até as emocionais. De tal sorte, favorece-se que se desempenhe uma comunicação eficaz, aprenda a resolver conflitos e a tomar decisões assertivas pautadas na informação.

Na mesma senda, a oportunidade de crescimento pessoal é o que se permeia, ao passo em que se dá vazão à exploração dos interesses e paixões, que, por correlato, tornam-se um caminho para o descobrimento e a construção de uma identidade positiva, que certamente, reduz comportamentos delitivos.

Com base nessas premissas, pretende-se demonstrar o quão eficaz deve ser a educação como ponto de partida para o empoderamento, integração social e redução da reincidência por parte de adolescentes que ingressaram no mundo da prática delituosa. Entenda-se, neste contexto, a reincidência como o retorno na prática infracional, não obstante o termo ser utilizado para a conduta criminosa dos sujeitos imputáveis. Dessa forma, tomando-se, portanto, por base a etimologia da palavra, qual seja, repetição de um ato; recidiva ou recaída, é que se referirá ao adolescente que retorna à ação delitiva.

Pesquisas publicadas foram taxativas ao trazer os resultados negativos quando não se priorizou a educação como ferramenta capaz de minimizar danos sociais e pessoais, como também enquanto meio eficiente de ressocialização e crescimento individual.

2 Evolução histórica

O ensino formal surgiu na Idade Média quando nasceram as primeiras instituições, em sua maioria, ligadas à Igreja Católica. Foi nos mosteiros que se deixou de focar em habilidades sociais e políticas para direcionar o centro do aprendizado no aspecto religioso, com aulas ministradas em latim.

Saímos da Antiguidade, onde o ensino tinha uma natureza predominantemente prática, passiva e receptiva, lançado pelos filósofos que transmitiam conhecimentos de retórica, artes, matemática e filosofia aos seus discípulos, por meio da oralidade e experimentação, em que habilidades como memorização sobrepunha-se à compreensão, para um contexto mais formal e estruturado.

Tanto em um momento quanto no outro, poucos tinham acesso à educação, sendo, pois, destinada à aristocracia ou aos religiosos.

Apenas com o advento da imprensa e crescimento do Iluminismo foi que decorreu uma maior democratização do conhecimento. Os princípios que nortearam a Revolução Francesa foram pilares para a criação de escolas mais acessíveis a pessoas de diferentes classes sociais, agregando-se noções de cidadania e direitos civis.

Com a Revolução Industrial, percebeu-se a necessidade de ampliação das escolas para as classes mais baixas, porquanto a mão de obra teria que ser qualificada. Foi então que se insurgiu o modelo de sala de aula tradicional, com alunos enfileirados em carteiras, inspiração essa advinda das fábricas.

Na Idade Contemporânea, os avanços tecnológicos e a profissionalização passam a ser protagonistas na oferta educacional, sem se olvidar do desenvolvimento científico e cultural, valorizando-se a criatividade e a participação do aluno, em um contexto mais democrático e inclusivo.

Hoje descortinam-se o uso de metodologias ativas, a cultura *maker* e o uso de tecnologias educacionais, com foco em uma educação integral, em que, além do aspecto científico e econômico, a atenção volta-se para o social, cultural e ambiental, preocupando-se com o desenvolvimento de habilidades comportamentais e socioemocionais, para efeito de aguçar a empatia, a colaboração, a responsabilidade e o senso crítico, ou seja, não apenas o conteúdo científico é objeto do ensino, mas sobretudo a formação integral do aluno.

3 Amparo legal

A educação foi erigida à condição de direito universal, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preconiza, no artigo 26, a obrigação da educação primária gratuita para todos.

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988, cognominada Constituição Cidadã, coloca a educação como direito social fundamental para todos, garantindo não apenas o acesso, mas a permanência e qualidade do ensino. Face a sua importância, prevê que seja ela dever do Estado e da família, que atuarão com a colaboração da sociedade. Isto é, a oferta, a inserção e a cobrança devem ser praticadas no âmbito desses autores, conquanto que não haja indivíduo algum que se veja impedido do exercício de seu direito, por falta ou omissão de algum deles.

Assim descreve a Emenda Constitucional no 59, de 11 de novembro de 2009: Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (Brasil, 2009).

Por sua vez, A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei no 9364/96) define que:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo (Brasil, 1996).

A Lei 12.594/2012, que estabeleceu as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), definiu o período de um ano aos órgãos responsáveis pela política educacional pública, em

consonância com as entidades de atendimento socioeducativo, a fim de promover a inserção de crianças e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução, conforme Art. 82:

Art. 82 Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução (Brasil, 2012).

Ressalte-se que o objetivo a ser alcançado com a educação vai além da aquisição de conhecimentos científicos, pois tem por foco o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, garantindo ainda o atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente, na rede regular de ensino, e o atendimento em creche e pré-escola a crianças de 0 a 6 anos de idade.

A regulamentação do direito à educação está pautada, pois, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca); na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e na Lei do Sinase, sendo esta voltada, especialmente, para o adolescente em conflito com a lei.

É na Resolução nº 3 de 2016 do Conselho Nacional de Educação que se definiu as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas (Brasil, CNE, 2016), assim um dos princípios que balizam o atendimento escolar junto às medidas socioeducativas é o de que a escolarização é uma estratégia de inserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos.

Para o pleno exercício da cidadania, assegura-se a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o direito ao aluno de ser respeitado por seus educadores; de contestar critérios avaliativos,

podendo recorrer às instâncias escolares superiores; à organização e participação em entidades estudantis; acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Assim, enquanto agentes corresponsáveis pela educação, os pais ou responsáveis têm direito à ciência do processo pedagógico e a participar da definição das propostas educacionais.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação, ao reafirmar esse direito, detalha responsabilidades de cada um na manutenção e oferta do ensino público.

4 O contexto infracional

As medidas socioeducativas no Brasil são disciplinadas a partir das regras e princípios oriundos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e da lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Além disso, o Brasil é signatário da Convenção dos Direitos da Criança de 1990 e de documentos internacionais que tratam das garantias dos adolescentes e o devido tratamento judicial. Os adolescentes em conflito com a lei são, ainda que inimputáveis penalmente, dotados da proteção integral do Estado, reconhecidos como sujeitos de direitos e considerados pessoas em “estado peculiar de desenvolvimento” (CNJ, 2012, p. 7).

O princípio da prioridade absoluta, ao considerar dever da família, do Estado e da sociedade o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, imputa a responsabilidade da proteção aos entes federativos e a agentes públicos. Portanto, a efetividade das medidas socioeducativas depende da articulação entre os sistemas estatais, a quem compete a garantia dos direitos relacionados à dignidade humana como educação, saúde, segurança e ao devido processo legal (CNJ, 2012, p. 7).

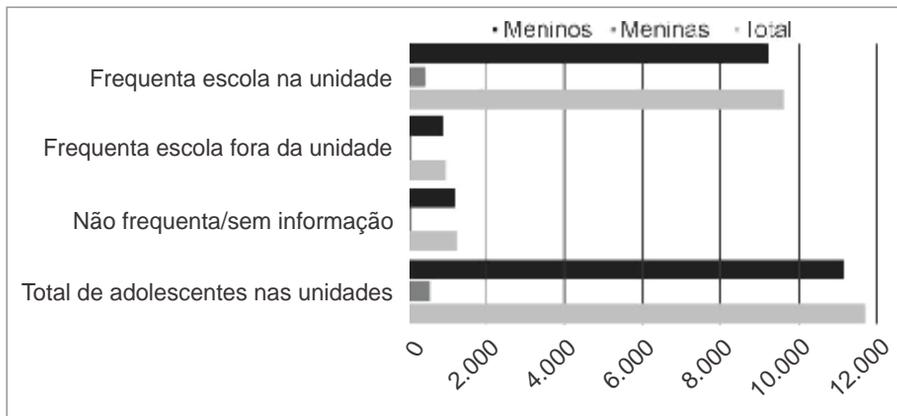
Quando da aplicação da medida restritiva de liberdade pelo Estado, deve ser observada, portanto, a garantia dos direitos fundamentais e sociais do menor infrator, assegurados aos jovens de maneira geral

pela legislação brasileira. O cumprimento das medidas socioeducativas por adolescentes com idade entre 12 e 18 não tem caráter punitivo, e sim de responsabilização pelas consequências ocasionadas pelo ato infracional, com uma preocupação maior no quesito da reparação social e em sua ressocialização. “Para tanto, no momento da aplicação da medida restritiva de liberdade, o Estado deve garantir oportunidades reais de educação, profissionalização e apoio psicossocial” (CNJ, 2012, p.7).

Apesar de todo esse compilado regulatório, decorreram cerca de seis anos sem que houvesse um acompanhamento da política voltado para o adolescente infrator. Esta informação foi trazida pelo próprio Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no último levantamento anual, realizado em 2023, contendo dados coletados no primeiro semestre do referido ano.

O levantamento realizado com relação à educação de jovens em conflito com a lei revela o quantitativo de adolescentes, por gênero, frequentando a escola dentro e fora da unidade socioeducativa, mas sem indicar o grau de escolaridade ou o desnivelamento idade x série:

Gráfico 1: Adolescentes com matrícula em escola, por gênero, no ano de 2023 (Brasil)



Fonte: Levantamento Anual Sinase 2023 – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

O resultado aponta que na oportunidade o Brasil possuía 10.465 (dez mil quatrocentos e sessenta e cinco) adolescentes, em unidades socioeducativas de privação e restrição de liberdade, frequentando a escola. Esse número corresponde a 89,8% do total de adolescentes vinculados às unidades socioeducativas em 2023. Os dados revelam que a maioria dos/as adolescentes frequentam a escola dentro da unidade socioeducativa, em direção oposta ao que estabelece a Resolução nº 3 do CNE, o que pode ocorrer pela ausência de articulação com o sistema educacional da região, revelando a necessidade de maior articulação do SGDCA (Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente). Necessário destacar que 1.091 (um mil e noventa e um) adolescentes inseridos no Sistema Socioeducativo estão fora da escola, sendo necessário um olhar atento para estas situações.

Depõe-se, portanto, que se há um árduo trabalho a ser enfrentado em prol de uma educação de qualidade como um todo, maior desafio existe para efetivar a inclusão de adolescentes infratores no sistema educacional. Todavia, é inconcebível pensar na ressocialização sem que estejam inseridos no seio da sociedade. Evitar estigmas, preconceitos e tratamento vexatório ou constrangedor é fundamental.

Cada vez mais se torna imperioso incentivar práticas disruptivas, inovadoras e capazes de transformar ambientes e pessoas, conquanto que busquem de forma associativa e multidisciplinar o sucesso do processo pedagógico e o desenvolvimento sadio desse público já tão marginalizado.

Trazer para a prática o protagonismo infanto juvenil é missão insculpida no Estatuto da Criança e do Adolescente que, certamente, contribuirá para a recuperação da autoestima desses jovens, na perspectiva de que haja oportunidades outras além das que lhes asseguram a via do crime.

Importante conotação deve ser dada ao resultado do Censo Escolar que vem demonstrando a relação direta entre o ingresso no mundo do crime e ausência aos bancos escolares.

O Censo Escolar da Educação Básica 2013 (Inep/Mec) registrou o número de matrículas de jovens em situação de privação de liberdade. O CNJ, por sua vez, calculou, em 2012, que 57% dos jovens declararam

que não frequentavam a escola antes de cumprir medidas socioeducativas. A estimativa era de que 86% deles ainda cursavam o ensino fundamental (Brasil, 2015; CNJ, 2012).

De maneira controversa observa-se que, ao alvedrio dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral a que estão todos obrigados, não houve preocupação com a atualização desses dados e aprofundamento do fenômeno, voltando-se para uma estratégia que tivesse por objetivo a modificação dessa realidade e que levasse à efetiva diminuição da reincidência infracional.

Em contrapartida, informações veiculadas em reportagem realizada por Tatiana Alves - Repórter Rádio Nacional, em 24/04/2023 - 18:49, Rio de Janeiro, revela que um estudo da UFF, Universidade Federal Fluminense, apurou que mais de 90% dos mais de 143 mil adolescentes que cumprem medidas de liberdade assistida, semiliberdade, internação estrita e prestação de serviços à comunidade, não completaram o Ensino Fundamental.

Outro número preocupante é o de que mais de 70% deles vivem em áreas de conflito armado.

Além de que os dados sobre o perfil dos jovens entrevistados são que 97% deles são homens; 76% são negros; 34% possuem renda familiar de 1 a 3 salários-mínimos e 70% deles está na faixa etária entre 15 e 17 anos.

As informações fazem parte do estudo Trajetória Escolar e de Vida de Jovens em Situação de Risco e Vulnerabilidade Social Acusados de Cometimento de Ato Infracional. O estudo foi realizado pelo professor da UFF, Elionaldo Fernandes Julião, que analisou o perfil de menores moradores da cidade do Rio de Janeiro.

Um fato que chamou a atenção do docente foi que o alto número de jovens problemáticos na faixa etária entre 15 e 17 anos, está diretamente ligado à evasão escolar e a uma perspectiva de início da vida profissional.

No mesmo sentido, pesquisa realizada no Estado de Minas Gerais aponta que fatores de risco educacionais e laborais: o baixo desempenho escolar e a evasão escolar são variáveis com elevada capacidade preditiva da reiteração de atos infracionais. Entretanto, há evidências ainda parciais de que a preparação técnico-profissional dos jovens infratores

durante o período de cumprimento das sanções judiciais reduz o risco da reiteração.

Isto indica que associar o tempo de cumprimento da medida com a qualificação para o mercado de trabalho deve ser preponderante para a experimentação da ressocialização. É de indagar, pois, sobre a relação que se estabelece quando da progressão de medidas socioeducativas, o teor do relatório da equipe multidisciplinar que baliza a decisão judicial e os reais efeitos pretendidos com os que de fato se operam. Até onde vem sendo acompanhado tais resultados para fins de se considerar resolutivas as medidas adotadas?

O Sistema de Justiça, detentor de informações alarmantes sobre o cenário em que se veem os jovens em conflito com a lei, deve exercer papel essencial, no tocante ao impulsionamento de políticas públicas suficientes para mudar o resultado até então apurado, que aponta para um sistema fadado ao fracasso, não demonstrando resolutividade e muito menos diminuição da reincidência ou da continuidade no ambiente do crime quando se tornam imputáveis.

Há de se indagar também acerca dos encaminhamentos dos relatórios formulados quando das diversas inspeções e mesmo do olhar acurado dirigido ao processo em que seja aplicada alguma medida socioeducativa. Se não forem considerados para ao menos questionar as atuais ofertas ou inexistência de política pública eficiente, e servir de parâmetro para tomada de decisões assertivas, qual o sentido e que papel estão desempenhando?

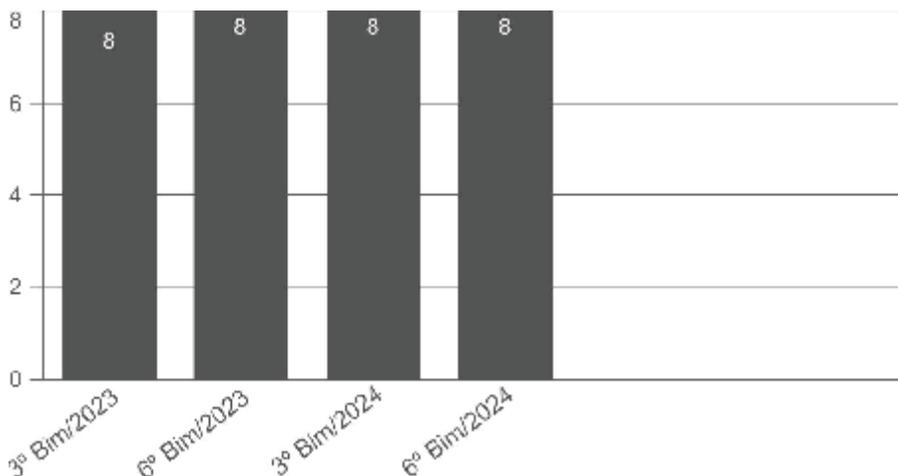
É preciso, portanto, extirpar os entraves burocráticos e práticos para que se exerça efetivamente um tratamento humanizado, garantidor de direitos e com reais possibilidades de reparação e ressocialização dos adolescentes infratores.

O que vem ocorrendo é um paradoxo entre o que se apregoa, a partir de princípios inscritos no ECA, como o da prioridade absoluta, e o que se executa enquanto política infracional. A condição de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento não está sendo levada em consideração, ao menos enquanto não for garantida uma educação de qualidade com potencial para modificar a situação atual, com relação aos níveis de escolaridade e o aprendizado real, que compreenda a concorrência leal no mercado de trabalho, redimensionando um horizonte singular e possível.

5 Retrato do Estado da Paraíba

Conforme dados do CNJ, atualmente o Estado da Paraíba conta com 8 unidades socioeducativas, mesma condição identificada no início de 2023.

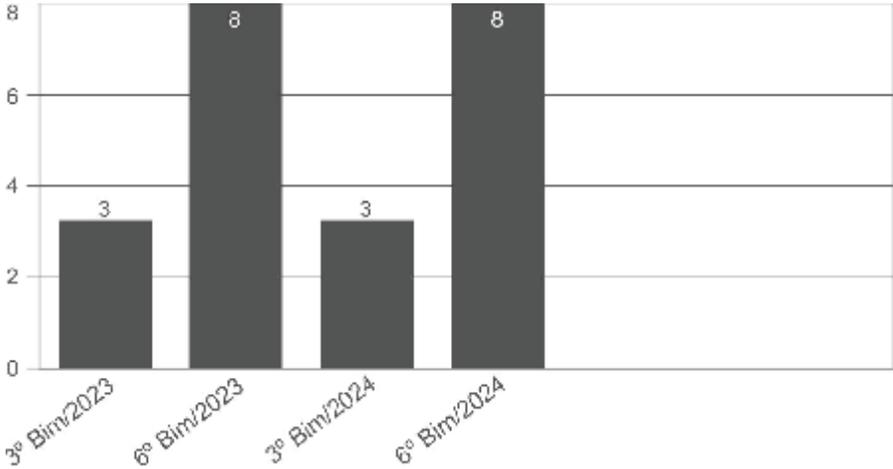
Gráfico 2: Total de unidades Socioeducativas com Regimento Interno



Fonte: Painel de Inspeções Socioeducativo - Conselho Nacional de Justiça

No tocante ao Regimento Disciplina, conforme exposto no gráfico 3 abaixo, podemos ver uma lacuna persistente entre os primeiros e últimos bimestres do período de 2023 a 2024.

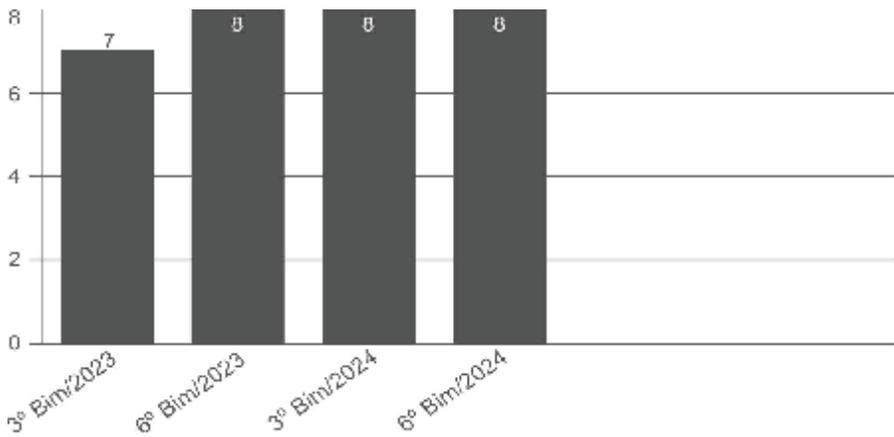
Gráfico 3: Total de unidade Socioeducativas com Regimento Disciplinar



Fonte: Painel de Inspeções Socioeducativo - Conselho Nacional de Justiça

Já no tocante ao projeto político pedagógico, observa-se que, nos últimos bimestres, foi constatado um esforço na disponibilidade desta ferramenta.

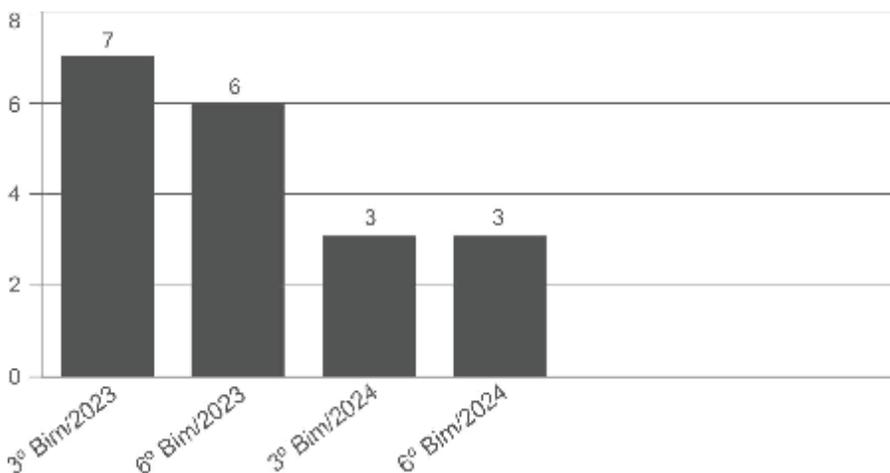
Gráfico 4: Total de unidades Socioeducativas com Projeto Político Pedagógico



Fonte: Painel de Inspeções Socioeducativo - Conselho Nacional de Justiça

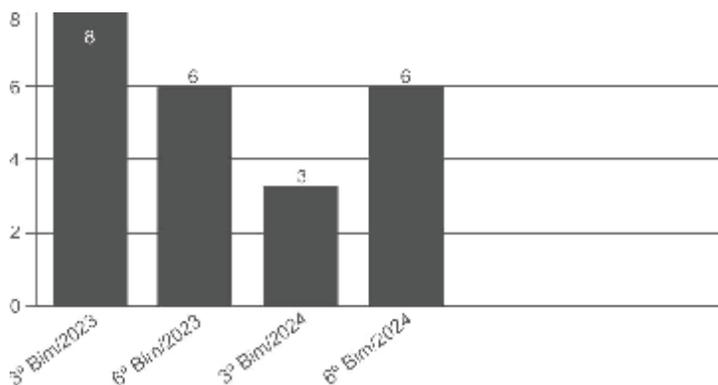
Um dado bastante preocupante é a redução de salas de aula entre os primeiros bimestres de 2023 em comparação com os últimos bimestres de 2024, onde pode-se perceber uma contração significativa, tendo em vista que, no 3º Bimestre de 2023, as unidades contavam com 7 salas de aula, enquanto, no final de 2024, este número caiu para 3 salas de aula.

Gráfico 5: Total de unidades com Sala de Aula



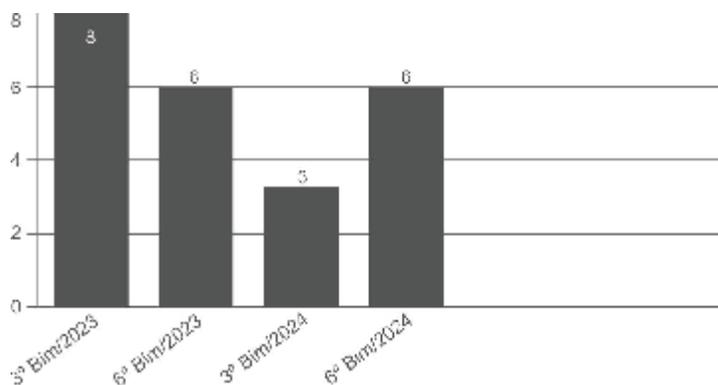
Fonte: Painel de Inspeções Socioeducativo - Conselho Nacional de Justiça

Fato também preocupante, trazido pelo CNJ, foi a redução de profissionais atuantes nas unidades socioeducativas, que, conforme podemos ver nos gráficos abaixo, apresentam, para todos os cargos, redução, quando comparamos os primeiros bimestres de 2023 com os finais de 2024.

Gráfico 6: Total de unidades com Psicóloga(o)

Fonte: Painel de Inspeções Socioeducativo - Conselho Nacional de Justiça

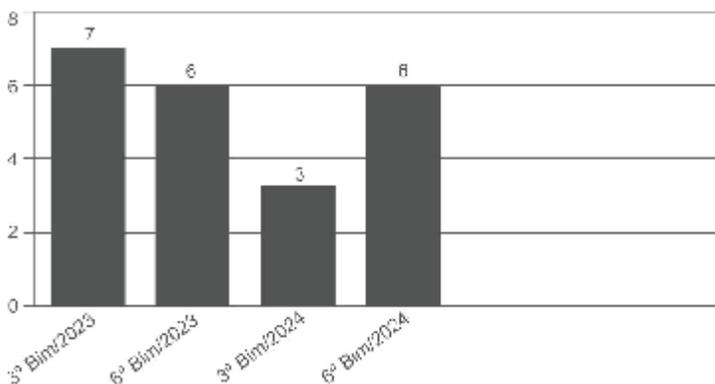
As unidades com Psicólogas(os) caíram de oito para seis unidades, ou seja, 25% das unidades passaram a não contar mais com este profissional.

Gráfico 7: Total de unidades com Assistente Social

Fonte: Painel de Inspeções Socioeducativo - Conselho Nacional de Justiça

Assistente Social caiu de oito unidades com o profissional para seis unidades, ou seja, 25% das unidades passaram a não contar mais com este profissional.

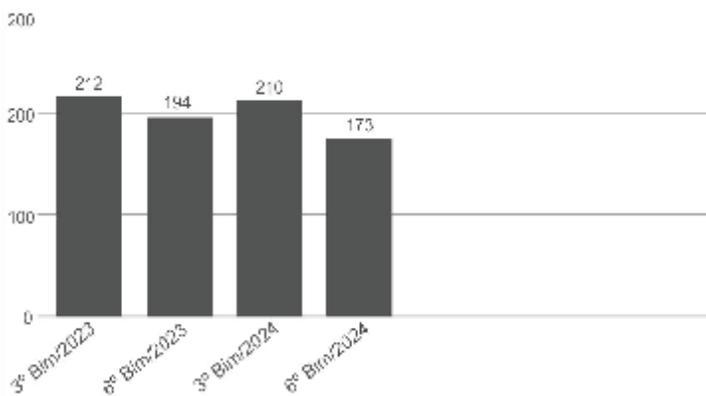
Gráfico 8: Total de unidades com Pedagogo



Fonte: Painel de Inspeções Socioeducativo - Conselho Nacional de Justiça

Pedagogo caiu de 7 unidades com o profissional para seis unidades, ou seja, unidades que antes contavam com esse profissional passaram a não o ter em seus quadros, consistindo, pois, numa queda de 14%, o que, em 2023 já apresentava um número inferior ao número de unidades. Assim, ao considerarmos o número total de unidades, amplia este *déficit* para 25%.

Gráfico 9: Agentes de segurança socioeducativos(as) lotados(as) nas unidades

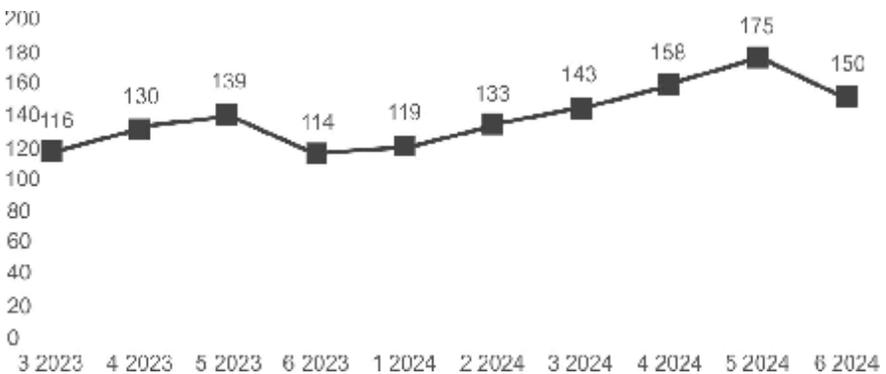


Fonte: Painel de Inspeções Socioeducativo - Conselho Nacional de Justiça

No tocante aos agentes socioeducativos, verificamos uma redução do efetivo na ordem de 18%.

Esta condição é extremamente inquietante, principalmente quando, através do mesmo portal, ao compararmos o número de adolescentes cumprindo alguma medida socioeducativa entre o 3º bimestre de 2023 e o 6º bimestre de 2024, observa-se um crescimento na ordem de 30%.

Gráfico 10: Total de adolescentes cumprindo alguma medida socioeducativa

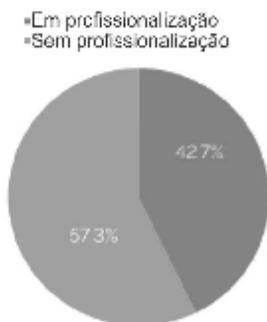
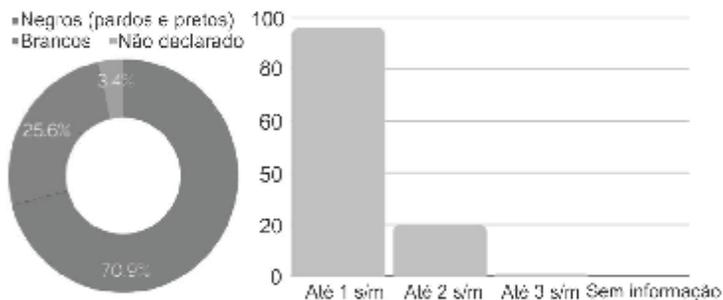
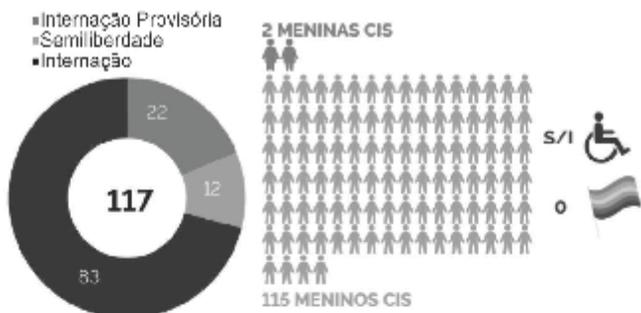


Fonte: Painel de Inspeções Socioeducativo - Conselho Nacional de Justiça

Consoante dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em 2023, esse era o cenário no Estado da Paraíba:

Gráfico 11: Diagnóstico socioeducativo do Estado da Paraíba

APRESENTAÇÕES DOS ESTADOS | PARAÍBA



Fonte: Levantamento Anual Sinase 2023 – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

6 Cenário da escolaridade Paraíba

Quando da análise dos microdados do censo educacional, conforme dados a seguir, constatamos uma queda no número de matrículas para a educação básica entre os anos de 2021 e 2023, a uma taxa acumulada de 1,75%. Destaca-se que parte deste decréscimo pode ser explicado pela redução da taxa de natalidade medida pelo IBGE, que apontou uma redução, entre os anos de 2010 e 2022, na ordem de 16,71%, o que, em média, para o intervalo das análises, teríamos uma queda anual em torno de 1,40%.

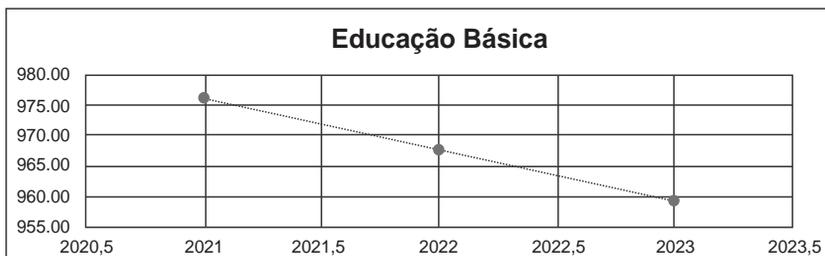
Tabela 1: Quantitativo de Matrículas na Educação Básica no Estado da Paraíba

Educação Básica	
Ano	Quantidade de Matrículas
2021	976.247
2022	967.833
2023	959.178

Var % Acum =====> - 1,75%

Fonte: Educacenso 2023 – Ministério da Educação

Gráfico 12: Quantitativo de matrículas educação básica 2021 a 2023



Fonte: Educacenso 2023 – Ministério da Educação

Para o ensino médio, a situação é ainda mais grave, tendo em vista que a taxa acumulada de variação entre os anos de 2021 e 2023 alcançou patamares superiores a 5%, o que, mesmo ajustando a taxa de natalidade, conforme exposto anteriormente, demonstra um grande desequilíbrio e fortalece a hipótese da “troca” da educação pelo crime, por parte dos jovens e adolescentes no Estado da Paraíba.

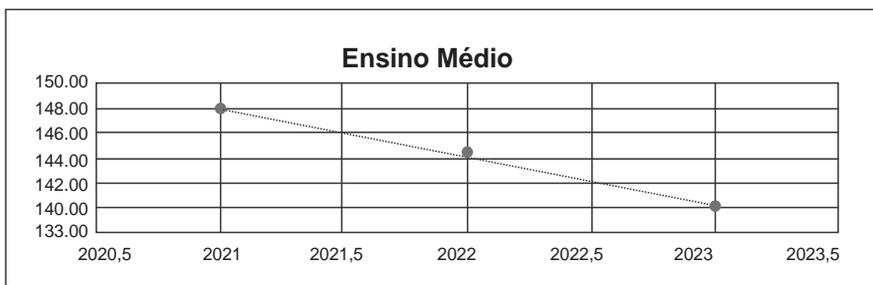
Tabela 2: Quantitativo de Matrículas Ensino Médio no Estado da Paraíba

Ensino médio	
Ano	Quantidade de Matrículas
2021	147.866
2022	144.453
2023	140.067

Var % Acum =====> - 5,27%

Fonte: Educacenso 2023 – Ministério da Educação

Gráfico 13: Quantitativo de matrículas ensino médio 2021 a 2023



Fonte: Educacenso 2023 – Ministério da Educação

Um dado complementar, que também merece destaque, é a taxa de distorção idade x série, também fornecido pelo censo educacional que, conforme pode ser observado no gráfico abaixo, apresentou considerável melhora para o mesmo período (2021 - 2023), mas que, por outro lado, pode também fortalecer a hipótese da “troca” da escola pelo crime, pois, a

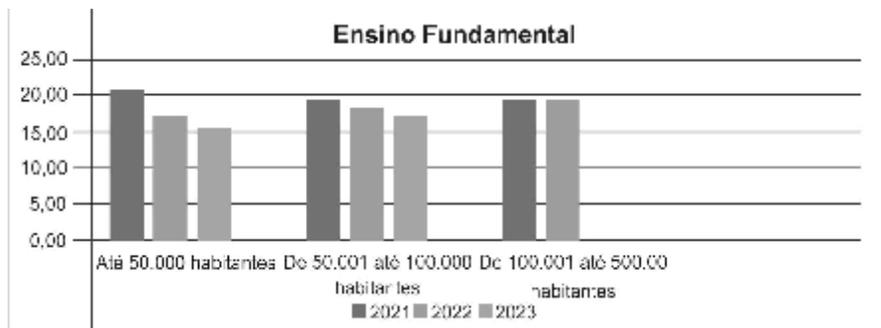
melhora neste indicador pode ser justificada pela evasão escolar daqueles que optaram pelo crime na condução de suas vidas, sendo, portanto, excluídos das estatísticas dos indicadores dos estudantes ativos, tais como idade x série.

Tabela 3: Taxa distorção idade x série por porte habitacional dos municípios paraibanos (2021 a 2023)

Grupo	Municípios por habitantes	FUNDAMENTAL			MÉDIO		
		2021	2022	2023	2021	2022	2023
1	Até 50.000 habitantes	20,70	17,32	15,72	34,19	29,22	26,26
2	De 50.001 até 100.000 habitantes	19,50	18,37	17,30	30,42	27,82	25,53
3	De 100.001 até 500.00 habitantes	19,57	19,43	18,53	28,50	25,40	23,43
4	Acima de 500.000 habitantes	16,80	17,10	16,40	24,20	22,30	20,50

Fonte: Dados Abertos - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Gráfico 14: Taxa distorção idade x série por porte habitacional para ensino fundamental dos municípios paraibanos (2021 a 2023)

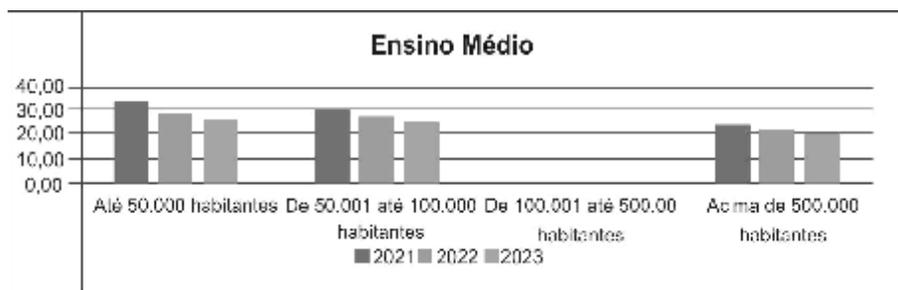


Fonte: Dados Abertos - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Podemos verificar, conforme gráfico acima, que, independentemente do porte do município, para o ensino fundamental foi constatado uma melhora nas taxas de distorção idade x série, com destaque para os municípios com até 50.000 habitantes, que apresentou uma redução de 20,70%, em 2021, para 15,72%, em 2023, isto é, uma queda na ordem de 25%.

Igual situação podemos notar no comportamento da taxa de distorção idade x série do ensino médio dos alunos paraibanos, conforme gráfico acima, que também, independente do porte municipal, apresentou considerável redução entre os períodos analisados (2021 - 2023).

Gráfico 15: Taxa distorção idade x série por porte habitacional para ensino médio dos municípios paraibanos (2021 a 2023)



Fonte: Dados Abertos - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Por fim, reforçamos que a melhora neste indicador pode de certa forma ser justificado pela redução do número de matrículas, principalmente dos alunos do ensino médio, pois, estes, ao optarem a não ingressar na escola, por motivos que necessitam de melhor investigação, mas que pode estar relacionado com o crime, passam a não constar em estatísticas que buscam aferir qualitativamente o corpo estudantil do Estado Paraibano.

7 Conclusão

O acesso à educação deve ser visto não só pelo aspecto de um direito fundamental e, portanto, imprescindível, mas também como ferramenta de empoderamento, por meio da qual se traça o futuro desejado, permitindo a tomada de decisões que impactam diretamente a vida de modo positivo, minimizando a interferência de circunstâncias externas outras.

Pondera-se que o sujeito que teve uma educação qualificada almeja e tem condição de trilhar por outros caminhos. Assim, torna-se fator prevalectante que repercute na redução da recorrência de atos infracionais. Aquele que se vê capaz de ser inserido no mercado de trabalho têm menor probabilidade de voltar ao sistema infracional.

Ademais, a educação também promove a interação com colegas e professores, sendo motor de propulsão da formação de rede de apoio, fazendo com que se sinta parte da sociedade, o que, conseqüentemente, reduz estigmas, preconceitos e até a marginalização.

Com efeito, a execução de programa educacional especializado, com uso de abordagens educacionais adaptadas às necessidades desses adolescentes, onde estejam incluídos ensino técnico e profissionalizante, que atendam a suas aptidões, competências e habilidades, bem como ao mercado de trabalho local, certamente é a chave da mudança que se espera para que portas se abram e afastem os jovens da delinqüência.

É impreterível, portanto, movimentar a máquina estatal na luz de que se faça valer de preceitos legais para que seja a educação a mola propulsora da metamorfose de jovens vulneráveis.

Neste diapasão, acompanhar a política de estado deve ser uma constante, não sendo mais possível permitir um vácuo no controle social, cujo reflexo direto grita aos olhos com os demonstrativos negativos constatados, inclusive, na ausência de dados que identifiquem de forma taxativa as causas efetivas do insucesso da ressocialização.

Fazendo um recorte para a realidade do Estado da Paraíba, em que se pontuou um aumento no número de adolescentes respondendo por atos infracionais, enfatiza-se como apuração extremamente danosa: a diminuição na taxa de matrículas, a existência de adolescentes fora da escola, a distorção idade x série, a redução de salas de aula e de profissionais que atuam nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, além da falta de padronização de instrumentos de execução da política infracional comparando-se com todos os entes da federação.

Como diz Paulo Freire, “É preciso, porém, que tenhamos resistência que nos preserva vivos, na compreensão do futuro como problema e na vocação para o ser mais como expressão da natureza humana em processo de estar sendo, fundamentos para a nossa rebeldia e não para a

nossa resignação em face das ofensas que nos destroem o ser. Não é na resignação, mas na rebeldia em face das injustiças que nos afirmamos. (Freire, 1996, p. 31)”

Embora, indique-se a necessidade de aprofundamento de pesquisas e acompanhamento efetivo das mais distintas políticas públicas, não resta dúvida, que é a educação o meio eficaz, se bem implementado, de transformação da vida dos adolescentes, sobretudo os que estão em situação de vulnerabilidade, e que, ao final, contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Referências

ALVES, Tatiana. *Repórter rádio nacional*. Rio de Janeiro: radioagência. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/audio/estudo>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [planalto.gov.br - http://www.planalto.gov.br/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/constituicao/constituicao).

BRASIL. *Lei de diretrizes e bases da educação*: Lei no 9364, de 16 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9364.htm. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. *Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (1990, 13 de julho)*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Recuperado em 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Levantamento nacional de dados do Sinase*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos (Cniups) 6º Bimestre (Novembro)*. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a12c1a54-541f-4fd7-bbdf-afba0ca89a98&sheet=2a1653a2-f99d-4af1-97d0-6aa26a2e3c94&theme=CNIUPS&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currssel>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Panorama nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação*. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciais/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf.

CURY, Augusto. *Escola da inteligência: educação Socioemocional*. 2023.

EMENDA Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm.

SANTOS, Émina. *A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira*. Educ. Pesqui. 45 (0). 2019.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

MANACORDA, M. A. *História da educação: da antiguidade aos nossos dias*. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MARQUES, Luciana Pacheco; ROMUALDO, Anderson dos Santos. O paradigma da inclusão como utopia na perspectiva freiriana. *Revista Educação Especial*, Santa Maria, v. 28, nº 52, p. 269-280, 11 de maio de 2015.

SAPORI, Luís Flávio; CAETANO, André Junqueira; SANTOS, Roberta Fernandes. A reiteração de atos infracionais no Brasil: o caso de Minas Gerais. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 3, set./dez. 2020, e 1975. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201975>.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Levantamento nacional de dados do Sinase*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.